



# Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 -Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

## **DECRETO MUNICIPAL nº 6.545 – 24/05/2023**

**REGULAMENTA A DEDUÇÃO DE MERCADORIA DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN, PARA OS SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 7.02 E 7.05, DA LISTA DE SERVIÇOS QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03 E A LEI MUNICIPAL Nº 1.977/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONSIDERANDO** a legislação em vigor em que se fundamenta, quais sejam a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 116/03, o Código Tributário Nacional e o Código Tributário Municipal com suas alterações, dentre outros;

**CONSIDERANDO** as recentes decisões do STJ, sobre base de cálculo do ISSQN, nos serviços de construção Civil previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lei Municipal nº 1.977/2003 – de que a base de cálculo na construção civil é o preço total dos serviços, sem dedução de mercadoria adquirida de terceiros e/ou material aplicado na prestação de serviços de concretagem e pavimentação;

**CONSIDERANDO** em especial, a decisão proferida pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça em 14/03/2023, no RE nº 1.916.376 – RS, que representa a retomada de entendimento firmado e consolidado naquela Corte Superior há 12 (do) anos, que assim decidiu, em resumo:

***“2. Esta Corte Superior há muito consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.”*** (STJ em 14/03/2023 – RE Nº 1.916.376 - RS) - (2021/0011137-9), e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º, da LC nº 116/03 e, as observações constantes nos subitens 7.02 e 7.05 sobre a incidência do ICMS, de que a dedução somente ocorrerá para mercadorias produzidas e comercializadas pelo prestador de serviços,

### **DECRETA:**

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a dedução das mercadorias produzidas e comercializadas em conjunto com a prestação de serviços de construção civil, para fins de tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando prestadas por empresas ou equiparadas, consignadas em uma nota fiscal de serviços.



# **Prefeitura Municipal de Arcos**

**Estado de Minas Gerais**

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

---

§ 1º - Para fins do disposto neste Regulamento, consideram-se serviços de construção civil aqueles a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de Serviços constantes da LC nº 116/03 e da Lei Municipal nº 1.977/2003.

§ 2º - Considera-se mercadoria produzida e fornecida para fins de dedução da base de cálculo do ISSQN, quando o prestador de serviços de empreitada exerça atividade mista mercantil e serviços de empreitada, devidamente registrado na SEF-MG - Secretaria de Estado da Fazenda, que produza bem ou mercadoria a ser fornecida e incorporada definitivamente à obra, com a emissão de emitida nota fiscal de mercancia própria, com a incidência do imposto estadual.

§ 3º - As normas estabelecidas no presente aplicam-se às empresas que prestam serviços no Município de Arcos/MG, independentemente de estarem ou não estabelecidas neste Município, optantes ou não do simples nacional, que trata a LC 123/2006.

§ 4º - Fica autorizada a emissão de nota fiscal de serviços conjuntamente com o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, para os subitens que trata o presente, com a correspondente dedução da base de cálculo do imposto, mediante o cadastramento da obra e apresentação das notas fiscais de comércio, nos termos deste artigo e Decreto.

Art. 2º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços da construção civil é o preço total do serviço, dela podendo ser deduzido unicamente o valor das mercadorias que o próprio prestador produzir e comercializar, mediante apresentação das notas fiscais de mercadoria, junto ao Fisco Municipal e, que se incorporarem definitivamente à obra, após a sua conclusão.

Art. 3º - Os contribuintes que pretendam utilizar da dedução de mercadorias produzidas e fornecidas conforme previsto nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, deverão apresentar requerimento próprio e protocolar o Cadastramento da Obra junto ao Departamento de Tributação Municipal e apresentar no prazo estipulado no presente, os documentos previstos, além do contrato de constituição da empresa que preveja o regime de prestação de serviços e mercantil, com o fornecimento de mercadorias.

§ 1º - As deduções da base de cálculo do ISSQN ficam condicionadas a apresentação do requerimento de dedução juntamente com os seguintes documentos:

I - Contrato de Prestação de Serviços para construção da obra e do fornecimento de mercadorias;



## **Prefeitura Municipal de Arcos**

**Estado de Minas Gerais**

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

---

II - Memorial Descritivo da obra;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA;

IV - Planilhas de Medição (a cada emissão de nota fiscal);

V – Planilha eletrônica com relação das notas fiscais das mercadorias incorporados à obra ou serviço, com:

a) Nº do documento fiscal;

b) Data da emissão do documento;

c) CNPJ emitente;

d) Inscrição Estadual;

e) Valor total das mercadorias comercializadas e incorporadas à obra;

f) Chave de acesso do DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica para consulta no site da Receita Estadual, quando for o caso.

VI - Primeiras vias originais (ou autenticadas em cartório ou com o Agente Tributário) das Notas Fiscais das Mercadorias fornecidas pelo próprio prestador, contendo a discriminação, consignada pelo emitente no ato da emissão da mesma, sem emendas ou rasuras com os dados:

a) Comprador;

b) CNPJ com CNAE de Prestador de Serviços e de atividade Mercantil;

c) Endereço preciso do local da obra, com o nome da rua, número e demais identificações necessárias;

d) Descrição dos produtos por extenso;

e) Valor destacado do tributo ou fundamento legal da isenção ou indicação do regime especial;

f) Demais exigências do Fisco Estadual, consignados pelo emitente, sem emendas ou rasuras;

VII - Notas Fiscais Eletrônicas, que deverão conter os mesmos elementos especificados no item anterior, juntando uma cópia impressa do DANFE, conforme constante no site da Receita Estadual;

VIII - Cópia da nota fiscal de prestação de serviços.

§ 2º - O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar original das primeiras vias dos documentos fiscais de venda de mercadorias produzidas e incorporadas definitivamente a obra, que tenham como destinatário o local de execução da obra e os contratos de prestação de serviço com tal obrigação.

§ 3º - Documentos fiscais que não contenham os requisitos relacionados, rasurados ou danificados, que impeçam a clareza na identificação de qualquer dos seus itens, serão desconsiderados para fins de dedução da base de cálculo do tributo municipal.

§ 4º - Os documentos fiscais eletrônicos ou não poderão ser utilizados uma única vez e somente para uma única obra cadastrada.



## **Prefeitura Municipal de Arcos**

**Estado de Minas Gerais**

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

§ 5º - Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, os valores dos materiais que os compõe não são dedutíveis da base de cálculo do ISSQN.

Art. 4º - O prestador dos serviços de construção civil que produzir e comercializar mercadorias e desejar deduzir da base de cálculo do imposto os valores consignados em notas de serviços, deverá, na emissão do documento fiscal referente ao serviço prestado, fazer a vinculação do documento à obra, nele consignado a identificação do destinatário, a descrição do serviço prestado e o valor correspondente, o endereço e identificação da obra, bem como o número da matrícula no Cadastro específico do INSS (CEI) se houver, citar expressamente as notas fiscais de mercadorias por ele produzidas e comercializadas, e a base de cálculo do ISSQN.

Art. 5º - O prestador de serviços deverá manter à disposição do Fisco e em relação a cada obra, planilha com a indicação das mercadorias produzidas e comercializadas e deduzidas da base de cálculo contendo, no mínimo, valores, empresas fornecedoras e data e número dos documentos fiscais de compra dessas mercadorias, inclusive em arquivo eletrônico compatível em (Planilha Eletrônica).

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto Municipal nº 4.337, de 18/01/2016.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 24 de maio de 2023.

  
**CLAUDENIR JOSÉ DE MELO**  
**Prefeito Municipal**